



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 10 dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.308

Recurso nº - 89.776 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - JOÃO BOSCO MACHADO - FIRMA INDIVIDUAL

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Não po de prosperar a atuação por omissão de receitas por causa de falta de registros de notas fiscais de compra, se a empresa não foi intimada pela fiscalização a dizer qual a origem do numerário utilizado para a compra, visto que a conclusão lógica pela falta de escrituração de notas fiscais de compra é que houve omissão de custos e não de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO MACHADO - FIRMA INDIVIDUAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1985.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

[Faint, illegible text and signatures]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13572-000.006/85-71

RECURSO Nº: - 89.776

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.308

RECORRENTE Nº: - JOÃO BOSCO MACHADO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, irresignada com a decisão singular, de fls. 44 a 48, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01, no seguinte teor:

"Omissão de Receita Operacional, caracterizada por falta de registro e contabilização de Notas Fiscais de compras, conforme listagens de vendas fornecidas pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, cujo pagamento presume-se efetuado com recursos estranhos à Contabilidade, de acordo com o Quadro Demonstrativo nº 1, anexo".

Em sua impugnação, às fls. 34 e 35, alega o seguinte, em síntese:

1 - A apuração deve ser expurgada de toda forma processual, tendo em vista a sua constituição abstrata, insegura e a duvidosa capitulação é inaplicável ao caso em foco, tornando assim um processo inexistente pelos vícios contrários aos princípios gerais de Direito.

2 - O não registro das compras implica em correspondente venda das mercadorias, fazendo lembrar que não é o valor das compras que deve ser tributada e sim o lucro obtido com a venda, pois o imposto incide sobre o lucro obtido com a revenda e é evidente

Acórdão nº 101-76.308

que o lucro obtido deve ser detectado pela diferença entre a venda e a compra, em fulcro no artigo 177 do RIR/80.

amais
3 - Está claro que todo o produto comprado e vendido teve um custo e excluir este elemento jamas teria sentido, enquanto nenhum Regulamento prevê tamanho absurdo.

4 - O julgador poderia apelar para a falta de escrituração, mas perguntaríamos quem teria maior valor, se a escrituração sem os documentos ou os elementos sem a escrituração.

5 - A empresa requer a aplicação do disposto na Portaria nº 217/83, a qual estabelece que "sobre a receita da revenda de combustível e derivados de petróleo a regra estabelecida será de 5% sobre a venda, para obtenção do lucro bruto".

6 - A recorrente propõe, como outra alternativa, que, "se compras não registrada significam omissão anterior de receita, como tal só poderão ser consideradas as duas omissões anteriores de receita, nos valores de Cr\$ 1.129.700 e Cr\$ 884.180, pois o resultado destas vendas é que permitiram aquisições posteriores, sendo subtraído da tributação apenas os valores correspondentes aos lucros destas operações reaplicadas, adicionados aos valores das duas notas iniciais".

7 - Enfim, a empresa requer que seja aplicado o entendimento do Acórdão do Conselho de Contribuintes de 11/03/1975.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, "considerando que, quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar de custos correspondentes; considerando que a falta de prova da origem dos recursos empregados enseja a tributação, como receitas não contabilizadas, do montante utilizado".

(Handwritten mark)
Em seu recurso, às fls. 52 e 53, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz: *(Handwritten mark)*

Acórdão nº 101-76.308

- que a Portaria nº 217/83 não esclarece se se trata de arbitramento de lucro, tendo a decisão recorrida apelado para o lado oposto da interpretação, prejudicial ao contribuinte;

- que a origem dos recursos poderia ser provado, se houvesse um conceito mais ponderado do litígio, julgando-se mais à luz da lógica, da probabilidade e dos costumes, como ocorre em decisões judiciais;

- que a decisão recorrida não tomou conhecimento da Portaria do Ministro da Fazenda, nem do acórdão do Conselho de Contribuintes, que guarda afinidade com a Portaria citada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.308

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O litígio se cinge unicamente à glosa "omissão de receita operacional, caracterizada por falta de registro e contabilização de Notas Fiscais de compras, conforme listagens de vendas fornecidas pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, cujo pagamento presume-se efetuado com recursos estranhos à contabilidade".

Logicamente, o fato de a empresa ter omitido Notas Fiscais de compras de combustíveis traz a dedução de que houve omissão de custos. Para a fiscalização concluir que houve omissão de receitas, deveria ter inquirido à empresa a respeito da origem do dinheiro utilizado na compra do combustível relativo às Notas Fiscais não escrituradas. Se não houve intimação da fiscalização para perscrutar a origem do numerário, houve uma falha essencial na autuação para poder se deduzir que houve omissão de receitas.

O raciocínio lógico exige que a conclusão se faça somente se utilizando as idéias usadas nas várias premissas. Ora, a primeira premissa do raciocínio é que houve omissão de compras. A segunda é que compras equivalem a custos. Portanto, a conclusão é que houve omissão de custos. Para que a fiscalização chegasse à conclusão que houve omissão de receitas, seria necessário que se procurasse a ligação entre receitas e custos e esta união só poderia ser comprovada se o fisco federal demonstrasse que a origem do pagamento dos custos foi a receita omitida, o que não ocorreu. Por isso, seria necessário, neste processo, a empresa ter sido intimada a demonstrar como foi pago o combustível comprado.

É por isso que já se tornou jurisprudência nesta Câmara esta conclusão, como se pode verificar através dos acórdãos nºs. 101-75.615/84, 101-75.983/85, 101-75.993/85 e 101-76.002, de



Acórdão nº 101-76.308

23 de julho de 1985, cuja ementa diz:

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS E VENDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS - Se o Fisco Estadual detectou tais fatos e comprovou, inclusive através do Quadro de Levantamento Estatístico e Físico de Estoques, deduz-se que houve omissão de receitas pelas vendas sem documentos fiscais, pois estas geraram lucro real, base de cálculo para o IRPJ, não pode existir, porém, a mesma dedução relativamente às compras não registradas, visto que, se a empresa não foi intimada a demonstrar a origem dos recursos utilizados para a compra, o fato só pode provar que houve omissão de custos".

Considerando, portanto, que não há certeza de que tenha havido omissão de receita e que tal conclusão só pode ser certa se houver inquirição sobre a origem do numerário utilizado para a compra do combustível, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de se fazer uma nova ação fiscal, onde se deverá comprovar que a compra do combustível em foco foi realizada com receita omitida.



Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.